



Apelação Criminal nº 0807538-87.2025.8.19.0011

Apelante: Ozeias Fonseca Gomes de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.
DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-
BASE. CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

2. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao réu a obtenção de vantagem ilícita no valor de R\$ 12.000,00, mediante fraude, em prejuízo de vítima induzida em erro por promessa de instalação de sistema de energia solar, serviço não prestado após recebimento dos valores.

3. A sentença condenou o réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos, além de indenização por danos materiais.

4. A defesa recorreu, sustentando excesso na majoração da pena-base, alegando que o prejuízo



patrimonial e o endividamento da vítima seriam inerentes ao tipo penal e não justificariam exasperação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base, em razão das consequências do crime e do prejuízo causado à vítima, encontra respaldo em elementos concretos dos autos ou se configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por prova documental e testemunhal, especialmente pelo relato firme e detalhado da vítima, corroborado por documentos e registros de transferência bancária.

7. O prejuízo financeiro imposto à vítima, pequeno comerciante, extrapolou o desfalque patrimonial ordinário, pois resultou em endividamento bancário e comprometimento da renda familiar, configurando consequência gravosa e extraordinária.

8. O réu utilizou-se de expediente fraudulento para conferir aparência de legitimidade ao negócio, apresentando documentação contratual e indicando endereço que posteriormente se revelou inidôneo, circunstâncias que evidenciam a fraude empregada.

9. A majoração da pena-base em 1/6, fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, mostra-

se idônea, proporcional e razoável, não havendo *bis in idem*.

10. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, mantém-se a pena fixada, o regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos.

11. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena-base em razão das consequências gravosas do crime de estelionato é legítima quando fundamentada em elementos concretos dos autos que demonstrem prejuízo extraordinário à vítima. 2. Não configura *bis in idem* a consideração do endividamento bancário da vítima como circunstância judicial desfavorável, quando decorrente diretamente da fraude praticada pelo réu."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 33, § 2º, "c", 44, 171, caput; CPP, art. 387, IV.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0807538-87.2025.8.19.0011**, em que figura



como Apelante **Ozeias Fonseca Gomes de Araujo** e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Julgamento nesta data, e por _____ de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo**, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor do apelante **OZEIAS FONSECA GOMES DE**





ARAUJO, impugnando a r. sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio (doc. 251128215).

O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo **171, caput, do CP**, nos seguintes termos (id. 198144090):

“No período compreendido entre os meses de dezembro de 2023 a abril de 2024, em horário não precisado, na Rua Ernesto de Mello, nº 46, Jardim Esperança, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita consistente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em prejuízo de Adriano de Ataíde Abreu, induzindo e mantendo a vítima em erro, mediante o ardil a seguir narrado. Em dezembro de 2023, o denunciado procurou a vítima em seu estabelecimento comercial e ofereceu a instalação de um sistema de energia solar com capacidade de 1200W, acordando que o serviço seria executado no dia 6 de janeiro de 2024, pelo valor de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais). No dia 04 de janeiro de 2024 foi celebrado contrato de prestação de serviços devidamente assinado e com firma reconhecida. Para viabilizar o pagamento, a vítima contraiu empréstimo bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi transferido, via PIX, para a conta da empresa do denunciado SOL MAX ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.328.492/0001-51, além de efetuar pagamento adicional em espécie no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente ao denunciado. O valor restante seria pago no término da instalação. O denunciado prometeu concluir a instalação em 30 dias, o que não ocorreu. Posteriormente, alegou que o contrato previa um prazo de 90 dias para a conclusão dos serviços, prazo esse que expirou em 8 de abril de 2024. Quando o Sr. Adriano tentou contatar a empresa, descobriu que o endereço fornecido não correspondia a uma sede legítima, mas sim a uma casa abandonada. Além disso, ao tentar entrar em contato com Ozeias pelos



números de telefone fornecidos, não obteve resposta. Assim, apesar de o pagamento ter sido concluído, o serviço contratado jamais foi prestado. Portanto, de forma livre e consciente, o denunciado, assim atuando finalisticamente e sem o respaldo de quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, praticou a conduta tipificada no artigo 171, caput, do Código Penal, devendo restar incurso nas penas a ele cominadas.”

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu, como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto e 11 (onze) dias multa no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entrega de bens. O juízo ainda condenou o réu ao pagamento de indenização para reparação do dano material comprovado nos autos, atualizado, causado à vítima. (id. 251128215).

Abaixo o trecho da dosimetria da pena aplicada

*“(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu **OZEIAS FONSECA GOMES DE ARAÚJO** nas penas do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal.*

Passo a dosimetria da pena com fulcro no artigo 59 e 68 do CP.

1ª FASE: *A culpabilidade do réu não extrapolou a normalidade do tipo. Em sua Folha penal, ao index 211427493, constam alguns processos pelo mesmo tipo penal sem, contudo, haver sentença condenatória até o presente momento. As circunstâncias e as*

consequências do crime não são normais à espécie, considerando o valor do prejuízo da vítima que obteve empréstimo bancário para angariar fundos e pagar pela placa solar não colocada pelo réu, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, fixando a pena base do acusado em 01 (um) ano e 02(dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão mínima unitária legal.

2ª FASE: *Sem atenuantes e agravantes, mantenho a pena supra.*

3ª FASE: *Ausentes causas de diminuição e de aumento de penas, firmando definitivamente estabelecida a reprimenda em 1 (um) ano e 02(dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão mínima unitária legal.*

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, como ministra a alínea "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado poderá recorrer em liberdade, uma vez que assim permaneceu durante a instrução criminal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária as quais suspendo em razão da assistência da Defensoria Pública.

Satisfeitos os requisitos subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena de prisão por penas restritivas de direito, consubstanciados em prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais e entrega de bens no valor de 01(um) salário mínimo em instituição a ser indicada pela Secretaria de Administração do Município.

Condeno o denunciado ao pagamento de indenização no valor do dano material comprovado nos autos, atualizado, causados à vítima, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal."

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou. (id. 255256100).



A Defesa, inconformada com a sentença condenatória, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que a dosimetria da pena imposta ao recorrente merece reparo, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal.

Sustenta que o aumento da pena-base em razão do prejuízo patrimonial configura bis in idem, pois tal elemento é inerente ao tipo penal do estelionato.

Argumenta que o endividamento da vítima, decorrente de empréstimo bancário, não pode ser considerado como circunstância negativa para exasperação da pena, tratando-se de ato de gestão financeira pessoal da própria vítima.

Ressalta, ainda, que o recorrente é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, não havendo elementos que justifiquem a majoração da reprimenda inicial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, afastando-se as vetoriais desfavoráveis referentes às consequências e circunstâncias do crime (id. 290638131).

O recurso defensivo foi combatido pelo Ministério Público, que se manifestou por meios de suas contrarrazões





recursais pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 292874798).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça em parecer de lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Contudo, a irresignação defensiva não merece acolhimento, impondo-se a manutenção integral do decreto condenatório.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Registro de Ocorrência id. 198144896; Termo de declaração da vítima Adriano de Ataíde Abreu id. 198144098; Comprovante PIX id. 198144852; Consulta SINESP id. 198144851;





documentação da empresa id. 198144854, 198144855; Termo de Declaração do réu id. 198144857; prints de whatsapp id. 198144858; Termo de Declaração da vítima Adriano de Ataíde Abreu, id.198144859; Registro de Ocorrência referente ao inquérito 123-01659/2016-01 id. 198144860; Registro de Ocorrência referente ao inquérito 110-04307/2022 ao id. 198144861; Registro de Ocorrência referente ao inquérito 009-02110/2023 id. 198144862; Cópia contrato id. 198144863; Registro de Ocorrência referente ao inquérito 110-00226/2023 id. 198144864; Registro de Ocorrência referente ao inquérito 110-02408/2023 id. 198144865; Informação sobre investigação à pasta 198144866; Relatório de Inquérito id. 198144869; Contrato 005/2024 id. 198144874, 198144886, 198144895; FAC id. 198144877; CNPJ empresa id. 198144894; Contrato anexados aos indexes 198144091 a 198144095 e termo de declaração da vítima id. 198144096, junto à denúncia oferecida id. 198144090.

A autoria restou demonstrada, notadamente pelo relato firme e coeso da vítima desde a fase investigativa.

Em juízo, a vítima, o Sr. Adriano de Ataíde Abreu, relatou que é proprietário de uma mercearia e foi abordado pelo acusado, que apresentou proposta para fornecimento e instalação de sistema de energia solar, aparentando

idoneidade por meio de documentação autenticada em cartório. A vítima aceitou a proposta, sendo celebrado contrato com firma reconhecida. Para viabilizar o pagamento, a vítima contraiu empréstimo bancário e realizou transferência via Pix para a empresa indicada pelo acusado, além de entregar quantia adicional em espécie, totalizando R\$ 12.000,00. O acusado garantiu que em 90 dias entregaria todo o material e, após esse prazo, faria a instalação, o que não ocorreu. Após tentativas frustradas de contato, a vítima foi ao endereço fornecido, constatando tratar-se de imóvel abandonado e percebendo ter sido vítima de golpe. A vítima ainda mencionou que, após registrar ocorrência policial, tomou conhecimento de que outras pessoas haviam passado por situação semelhante, sem conseguir ressarcimento. A identidade do acusado foi confirmada por fotografia e dados cadastrais. A vítima estimou o prejuízo total em aproximadamente R\$ 28.000,00, considerando os valores pagos e as despesas com energia elétrica, e afirmou que o acusado utiliza diversos números de telefone para manter contato com as vítimas, alterando constantemente sua imagem em aplicativos de comunicação. Não houve entrega de material ou início da instalação, e o acusado apresentou justificativas evasivas para o não cumprimento do contrato, inclusive simulando procedimentos junto à concessionária de energia.



O réu não compareceu em juízo para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Já o depoimento da vítima foi prestado de forma firme e detalhada, corroborando os demais elementos probatórios constantes nos autos.

No caso, o apelante induziu a vítima em erro ao oferecer a instalação de sistema de energia solar, recebendo valores expressivos a título de adiantamento mediante promessas reiteradas de execução do serviço, o que jamais ocorreu.

As circunstâncias reveladas, como a indicação de endereço inidôneo e as justificativas sucessivamente apresentadas para postergar a execução do serviço demonstram o dolo do agente.

Assim, a prova oral e documental evidenciam que o réu obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude, preenchendo todos os elementos do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.

A condenação resta, portanto, acertada.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.



Na hipótese vertente, a MM. Magistrada de primeiro grau fundamentou a majoração da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) apontando elementos concretos e específicos extraídos dos autos, ao destacar que o desfalque financeiro sofrido pela vítima, consistente em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), entregues mediante transferência PIX de R\$ 10.000,00 e valor em espécie de R\$ 2.000,00 foi expressivo.

O contexto probatório revelou que o endividamento do lesado, um pequeno comerciante, decorreu de forma direta do ardil engendrado pelo réu.

O recorrente, apresentando-se falsamente como representante da empresa com sede em outra localidade e exibindo prospectos e minutas contratuais preparadas, induziu o ofendido a acreditar na obtenção de uma economia expressiva na conta de energia elétrica de sua mercearia.

Para viabilizar o adiantamento exigido pelo acusado como condição do negócio, a vítima viu-se compelida a contrair um empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, assumindo o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.092,99.

Esse ônus financeiro contínuo passou a comprometer a renda familiar e o faturamento do pequeno comércio do lesado, gerando um prejuízo real.



Portanto, o endividamento bancário não constituiu ato isolado e estranho de gestão financeira pessoal da vítima, mas sim desdobramento direto da fraude perpetrada pelo réu.

O transtorno e a desestabilização financeira provocados à vítima suplantaram o mero desfalque patrimonial ordinário do estelionato, caracterizando consequência gravosa e extraordinária que justifica a exasperação da pena-base na primeira etapa do critério trifásico.

Somado a isso, nota-se que o *modus operandi* empregado pelo apelante revelou dolo intenso e prévio intento de ludibriar.

O réu valeu-se da estrutura formal de pessoa jurídica para conferir aparência de legalidade à transação, indicando em contrato o endereço de uma suposta filial no município de Cabo Frio que, na realidade, correspondia a uma edificação abandonada.

Dessa forma, revela-se plenamente idônea, proporcional e razoável a majoração da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de





reclusão e 11 (onze) dias-multa, desautorizando a pretensão de arrefecimento ao patamar mínimo legal.

Na segunda e terceira fases da dosimetria penal, inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, a sanção resta definitivamente consolidada no patamar fixado na sentença.

O regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos devem ser integralmente mantidos, por se mostrarem adequados e suficientes à prevenção e reprovação do delito, nos termos dos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44, ambos do Código Penal.

Por derradeiro, fica mantida a condenação do acusado ao pagamento da indenização por danos materiais fixada na sentença com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante atualizado do desfalque comprovado.

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a r. sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica





Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora